

Resolução CRH n° 005, de 16 de dezembro de 2016.

Estabelece normas e procedimentos para obtenção de outorga do direito de uso dos recursos hídricos em aluviões localizadas em leitos de rios intermitentes no Estado de Pernambuco.

O Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CRH, no uso das suas competências e atribuições e,

Considerando a necessidade de regulamentar a exploração de sedimentos depositados no leito fluvial, incluindo a calha viva e os terraços aluviais, para assegurar a oferta de insumos para a construção civil;

Considerando a importância de preservar o aquífero aluvial dos rios intermitentes que constitui patrimônio social em forma de cisterna natural, quando secam os reservatórios de superfície na região;

Considerando o disposto no item IV do Art.16 da Lei 12.984, de 30/12/2005, denominada de Lei das Águas, que dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos e o Sistema Integrado de Recursos Hídricos;.

RESOLVE:

Art.1º - Estabelecer normas e procedimentos para emissão de outorga do direito de uso dos recursos hídricos em aluviões localizados em leitos de rios intermitentes no Estado de Pernambuco, visando a preservação do aquífero aluvial.

§ 1º - Entende-se como aluvião, todo depósito de sedimentos transportados pelo rio ou riacho, de granulometria variável incluindo argila, silte, areias de fina a grossa e cascalho assim como as composições granulométricas mistas, tais como areia argilosa, argila arenosa, ou equivalente.

§ 2º - O aquífero aluvial corresponde ao depósito de aluviões saturado de água, em condições de ser explorado manual ou mecanicamente pelo homem.

Art.2º - A exploração de aluviões de rios intermitentes deverá seguir as normas e procedimentos contidos na Resolução CONSEMA nº 01/2013, de 26 de abril de 2013.

Art.3º - Ao concluir a pesquisa o empreendedor deverá apresentar à entidade outorgante de recursos hídricos de Pernambuco, relatório circunstanciado do resultado dos estudos, com indicação dos volumes que poderão vir a ser explorados, devidamente assinado pelo geólogo ou engenheiro de minas responsável e acompanhado da devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, do Sistema CREA/CONFEA.

Art.4º - O relatório de pesquisa deverá incluir além das exigências contidas na Resolução 01/2013 do CONSEMA, os seguintes documentos:

- a) Planta de Localização e situação, incluindo área requerida no processo DNPM;
- b) Memorial descritivo da poligonal da área requerida no DNPM e da área estudada a ser licenciada;
- c) Planta planaltimétrica da área do requerimento acompanhado com fotos do RN - Referência de Nível;

- d) Planta detalhada da malha de sondagens contendo os perfis transversais e longitudinais, mostrando a zona sujeita a exploração de areia e indicando as locações das intervenções porventura existentes, conforme estabelecido no art.3º da Resolução CONSEMA 01/2013;
- e) Planilha contendo o memorial do cálculo da cubagem medida e da cubagem efetivamente explotável, em relação ao nível freático;
- f) Declaração emitida pelo gestor municipal de que a área a ser explotada atende aos requisitos do art.3º da Resolução CONSEMA 001/2012, atestando a veracidade da planta de detalhe apresentada no relatório, no que concerne aos referidos requisitos;
- g) Outros documentos quando necessário a critério do órgão outorgante.

Parágrafo único: Deverá o requerente adotar para fins de elaboração da planta planimétrica, um RN dentro da poligonal pesquisada, mantendo-o preservado e sinalizado durante a vigência do título minerário.

Art.5º - A entidade outorgante de recursos hídricos poderá autorizar a exploração de aluviões quando a preservação do aquífero aluvial for constatada no relatório de pesquisa prévia, ou negada, no caso de risco iminente de comprometimento deste aquífero, pela importância social que ele representa para a região.

Art.6º - Quando a medição da superfície freática ocorrer depois de passados mais de cinco meses em que cessou o escoamento superficial do rio, ficará o empreendedor obrigado a refazer a medição dentro do prazo estabelecido no § 2º do artigo 6º da Resolução CONSEMA 001/2013, após o final do primeiro período de escoamento superficial, a fim de caracterizar o “nível de referência da superfície freática” e estabelecer em definitivo a zona sujeita a exploração do depósito aluvial. Esta segunda medição deverá levar em consideração a cota inicial do terreno antes do inicio da operação de mineração;

Art.7º - Na situação descrita no artigo anterior e até que seja efetuada a medição dentro do período estabelecido na Resolução CONSEMA 001/2013, será admitida a exploração do depósito aluvial até o limite máximo de 20% da sua espessura total, desde que não venha a atingir o topo da superfície freática do aquífero aluvial.

Art.8º - A outorga de que trata o art. 1º desta Resolução, terá o prazo de validade de até 3 (três) anos e será exigido o relatório anual de execução da atividade outorgada, devidamente elaborado por profissional habilitado nos termos do Art. 3º, especificando a situação do depósito aluvial e do nível da água.

Art.9º - No caso de renovação ou de nova outorga em área já explotada, não poderá ocorrer nova exploração até que haja a recuperação da área tomando com base o descrito no art.4º, alínea c, da outorga original.

Art.10 - Esta resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

Recife, 16 de dezembro de 2016.

THIAGO ARRAES DE ALENCAR NORÕES
Presidente do CRH